



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000379/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.253 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 7 de junho de 2018  
**Matéria** Simples - Exclusão.  
**Recorrente** PHYSICUS INDÚSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2003**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso voluntário apresentado nesta circunstância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) mediante o Acórdão n.º 14-19.542, de 13/06/2008 (e-fls. 212 a 214). O recorrente denominou sua peça recursal de "Manifestação de Inconformismo", divergindo da orientação normativa, o que, diante do princípio da fungibilidade, não opõe óbice algum para que seja recebida como recurso voluntário.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, considerando o Parecer Sacat nº 10820/384/2007 (fls. 185/188), excluiu a empresa acima identificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/01/2003 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13 (fl. 189), de 08 de junho de 2007.

A exclusão do referido sistema se deu em virtude de ter sido constatado, mediante procedimento de fiscalização (processo nº 10820000181/2006-78), que no ano-calendário de 2002 a empresa omitiu em sua declaração de imposto de renda simplificada receita operacional a qual somada às receitas declaradas totalizaram uma receita bruta superior ao limite permitido para permanência no Simples (R\$ 1.200.000,00). A exclusão foi fundamentada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 2º, I e II, §§ 2º e 2º; 9º, I e II; art. 12; art. 13, II, a; art. 14, I; art. 15, IV e §3º; art. 16.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 193/195) alegando, preliminarmente, que o Ato Declaratório de exclusão do Simples é nulo porque nasceu do procedimento fiscal 0810200-2005-00205-9, que encontra-se em grau de recurso junto ao Conselho de Contribuintes, desta forma sub-judice, em cujo recurso está sendo discutido os pontos controvertidos elencados no Parecer Sacat nº 10820/384/2007.

Quanto ao mérito alegou que o mencionado Parecer tomou por base a auditoria fiscal que se utilizou de provas obtidas por meios ilegais e cuja discussão já foi objeto de recurso que se encontra no Conselho de contribuintes, não havendo assim razão para discutir aqui matéria que já se discute em sede própria.

Finalizou afirmando não ter extrapolado o limite legal que obrigaria a sua exclusão do Simples.

[...]

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente apresenta o recurso voluntário de e-fls. 217 a 221, trazendo argumentação no sentido de seu pedido pela nulidade do Ato Declaratório Executivo que o excluiu do SIMPLES e, desse modo, pela sua manutenção no referido regime de tributação simplificado.

## Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

No exame dos autos fica constatada a intempestividade do recurso voluntário, pois o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 01/08/2008 (e-fls. 215 e 216), uma sexta-feira, e apresentou seu recurso voluntário em 03/09/2008 (e-fl. 217), uma quarta-feira, conforme carimbo de recepção, após, portanto, os 30 dias de prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72:

*SEÇÃO VI*  
*Do Julgamento em Primeira Instância*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A regra de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal segue o disposto no art. 5.º, do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Portanto, considerando o comando normativo, no caso dos presentes autos o recurso voluntário foi apresentado no 31.º dia após a ciência da decisão de piso, caracterizando a intempestividade do recurso, razão pela qual não deve ser conhecido por este colegiado. Registre-se que não foi identificada a ocorrência de feriado nacional ou local, ou de circunstância outra que pudesse qualificar os dias de início ou de fim da contagem do prazo — 01/08/2008 e 03/09/2008 — como dias em que não houve expediente normal da repartição (DRF ARAÇATUBA-SP).

A decisão de primeira instância então torna-se definitiva no âmbito administrativo, conforme regência do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

(...)

Sendo assim, observados o princípio da legalidade e o descumprimento da condição temporal para admissibilidade contida no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, dada sua intempestividade.

É como voto.

Processo nº 10820.000379/2006-51  
Acórdão n.º **1002-000.253**

**S1-C0T2**  
Fl. 227

---

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator.